

deve ler-se:

Artigo 47.º

5. . . . passagem à reforma, caso em que terão também de apresentar . . .

Onde se lê:

Artigo 54.º

6. . . . exigida no país onde tenha domicílio.

deve ler-se:

Artigo 54.º

6. . . . exigida no país onde tenham domicílio.

Presidência do Conselho, 5 de Novembro de 1970. — O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Portaria n.º 578/80

de 17 de Novembro

Havendo necessidade de regular a transferência dos professores da Escola Naval dos vários grupos de cadeiras e aulas práticas para os que foram fixados pelo Decreto n.º 454/70, de 1 de Outubro de 1970:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, o seguinte:

1. Os professores do corpo docente da Escola Naval passam a reger os grupos de cadeiras fixados pelo novo regulamento, aprovado e posto em execução pelo Decreto n.º 454/70, de 1 de Outubro de 1970, em conformidade com o quadro seguinte:

Grupo de cadeiras do antigo regulamento	Grupo de cadeiras do novo regulamento
1.º grupo.	1.º grupo (Matemática).
2.º grupo: Cadeira 2.ª-A — Física Geral.	2.º grupo (Física).
2.º grupo: Cadeira 2.ª-B — Química. Cadeira 2.ª-C — Análise de Alimentos e Matérias-Primas.	3.º grupo (Química).
3.º grupo.	4.º grupo (Desenho).
4.º grupo.	5.º grupo (Direito).
14.º grupo.	6.º grupo (Arquitectura Naval).
12.º grupo.	7.º grupo (Electrotecnicia).
7.º grupo.	8.º grupo (Inglês).

Grupo de cadeiras do antigo regulamento	Grupo de cadeiras do novo regulamento
8.º grupo.	10.º grupo (Navegação).
10.º grupo.	11.º grupo (Artilharia).
11.º grupo.	12.º grupo (Armas Submarinas).
9.º grupo.	13.º grupo (Comunicações).
19.º grupo.	14.º grupo (Marinharia).
6.º grupo.	20.º grupo (Termodinâmica).
16.º grupo.	21.º grupo (Caldeiras e Máquinas de Combustão).
15.º grupo: Cadeira 15.ª-B — Instalações Propulsoras de Máquinas Auxiliares.	22.º grupo (Máquinas Marítimas).
15.º grupo: Cadeira 15.ª-A — Nomenclatura e Funcionamento de Máquinas. Cadeira 15.ª-C — Trabalhos de Oficinas.	23.º grupo (Tecnologia).
5.º grupo.	30.º grupo (Economia).
17.º grupo: Cadeira 17.ª-C — Finanças e Contabilidade Pública.	31.º grupo (Finanças).
17.º grupo: Cadeira 17.ª-A — Contabilidade Geral. Cadeira 17.ª-B — Cálculo Comercial e Financeiro.	32.º grupo (Contabilidade).
18.º grupo: Cadeira 18.ª-C — Administração Naval.	33.º grupo (Administração Financeira).
18.º grupo: Cadeira 18.ª-A — Administração Naval. Abastecimentos. Cadeira 18.ª-B — Noções Gerais de Logística. Abastecimentos.	34.º grupo (Abastecimento).
13.º grupo.	40.º grupo (Organização e Arte de Comando).

2. Os concursos abertos antes da entrada em vigor do novo regulamento e ainda não concluídos deverão reger-se pelas disposições do actual regulamento e destinarem-se aos novos grupos de cadeiras, em conformidade com o quadro do número anterior.

3. Enquanto vigorarem as disposições transitórias publicadas nos termos do artigo 234.º do regulamento, os professores terão de reger as cadeiras dos grupos correspondentes ao antigo regulamento ainda a vigorar.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que a Embaixada da França em Portugal informou de que o Governo Francês recebeu a notificação do Reino de Marrocos, em 7 de Outubro findo, da adesão deste último ao Protocolo Relativo à Proibição do Emprego na Guerra de Gases Asfixiantes, Tóxicos ou Similares e de Meios Bacteriológicos, assinado em Génova em 17 de Junho de 1925.

Secretaria-Geral do Ministério, 5 de Novembro de 1970. — O Secretário-Geral, *José Luis Archer*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do director-geral da F. A. O., o Governo da Coreia depositou, em 28 de Agosto de 1970, o seu instrumento de ratificação da Convenção Internacional para a Conservação dos Tunídeos do Atlântico, concluída no Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1966.

2. De harmonia com o disposto no n.º 3 do artigo XIV da Convenção, esta entrou em vigor, em relação à Coreia, a partir de 28 de Agosto de 1970, data do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 31 de Outubro de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 561/70

de 17 de Novembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de construção civil dos toscos e acabamentos da Escola de Oficiais da Marinha Mercante e oficinas, pela importância de 16 487 000\$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato referido no artigo anterior não poderá em cada ano exceder as seguintes quantias:

1. Em 1970 — 6 028 310\$;
2. Em 1971 — 10 458 690\$;
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 4 de Novembro de 1970.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 579/70

de 17 de Novembro

Considerando o que foi proposto pelo Governo-Geral de Moçambique no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano;

Tendo em vista a autorização concedida em 12 de Outubro findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos dos artigos 11.º, alínea h), 13.º e 16.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugados com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, que o Governo-Geral de Moçambique tome as seguintes medidas:

1.º Abra um crédito especial de 283 138 986\$30 destinado a reforçar com as quantias que vão indicadas as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 2888.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1970»:

- 1) Agricultura, silvicultura e pecuária:
 - a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris 13 443 000\$00
 - b) Esquemas de regadio e povoamento 16 118 000\$00
- 3) Indústrias extractivas e transformadoras:
 - a) Indústrias extractivas 3 778 000\$00
- 5) Melhoramentos rurais:
 - b) Electrificação 1 375 956\$20
 - c) Caminhos e outros melhoramentos 1 400 000\$00
- 6) Energia:
 - a) Estudos, produção, transportes e distribuição 10 450 000\$00
- 8) Transportes, comunicações e meteorologia:
 - a) Transportes rodoviários 99 531 030\$10
 - c) Portos e navegação 6 588 000\$00
 - d) Transportes aéreos e aeroportos 32 276 000\$00
 - e) Telecomunicações 4 897 000\$00
 - f) Meteorologia 10 705 000\$00